



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 405/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.261/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de
Estudo das Constituições Federal e Estadual na
Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba, a realização, anualmente e preferencialmente na semana do dia 05 de outubro, a atividade denominada Semana Estadual de Estudo das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º A execução da atividade objeto desta Lei tem, dentre outras, as finalidades de:

I – ressaltar a importância das Constituições enquanto legislações fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e do estado paraibano;

II – destacar a relevância da democracia como regime político;

III – sublinhar as principais atribuições de cada função do poder previstas pelas Constituições e o papel exercido por cada uma para assegurar o respeito pelo disposto nos textos normativos;

IV – promover a disseminação de noções básicas sobre o histórico das Constituições e sobre os seus respectivos princípios e normas;

V – contribuir para o processo de compreensão dos estudantes acerca da cidadania e da titularidade de direitos e obrigações.

Art. 3º As ações relativas a esta Lei consistirão na ministração de conteúdo não constantes no currículo obrigatório, a fim de satisfazer os objetivos elencados no art. 2º, podendo-se utilizar, para tanto, o recurso a seminários, palestras, mecanismo audiovisuais e outras formas de intervenção adequadas à faixa etária e ao interesse de cada grupo de estudantes e em consonância com os critérios fixados pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º A Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual fará parte do Calendário Escolar Estadual anual e, sempre que possível, a elaboração e o desenvolvimento das atividades contarão com a participação dos responsáveis pelos estudantes e da comunidade do entorno das escolas.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Educação, por meio das Gerências Regionais de Educação, de acordo com o seu planejamento, poderá convidar profissionais com nível de conhecimento comprovado acerca dos temas a serem abrangidos, os quais, de forma voluntária, auxiliarão as atividades a serem empreendidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 04 de março de 2020.



ADRIANO GALBINO
Presidente